

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.532 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **WALBERT DEVISON NASCIMENTO**
ADV.(A/S) : **BRUNO DE MOURA PIANÔR GUERRA E**
 OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Não há reparo a fazer, pois o Agravo Regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados, pelo que se reafirma o seu teor.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias precedentes revelam que a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sobressaem dos autos as circunstâncias concretas do caso em exame, bem como a gravidade diferenciada das práticas ilícitas imputadas, o que evidencia a necessidade de resguardar a ordem pública. Conforme destacado pelo STJ,

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas no seu envolvimento em organização criminosa *"responsável pela prática de furtos qualificados de combustíveis, subtraídos diretamente dos dutos da*

TRANSPETRO, através de dispositivo clandestino e com emprego de arma de fogo, tendo sido implantada complexa estrutura criminosa de esquema de furto de combustíveis" (fl. 16).

Além disso, o juízo primevo acrescentou "que os crimes imputados ao réu colocam em risco a incolumidade pública e o meio ambiente, uma vez que os ramais clandestinos criados pela organização criminosa a qual pertence, sem qualquer observância às normas técnicas aplicáveis na espécie, podem gerar vazamento do produto furtado, vale dizer, gasolina e óleo diesel, combustíveis altamente inflamáveis, o que pode resultar em grandes explosões, com consequentes danos às pessoas e ao meio ambiente" (fl. 17).

[...]

A Corte a quo destacou, ainda, *"que o denunciado permanecia foragido desde a i. decisão que decretou sua prisão preventiva em 13 de outubro de 2020, tendo se dado o cumprimento do mandado de prisão somente no dia 15 de dezembro de 2025" – premissa esta que também corrobora a premente necessidade da segregação cautelar, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.*

Esses fatores revelam a imprescindibilidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública (cf. HC 140.305, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para o Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 140.512, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017; HC 137.131 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/5/2017; HC 141.170 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/5/2017; HC 132.543, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/9/2016, entre outros).

Sob tal prisma, a jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que a existência de grupo criminoso *"impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da*

ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). No mesmo sentido: RHC 138.369, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1/3/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 106.991, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 17/5/2011; HC 99.454, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011.

Nesse sentido, aliás, o art. 312, § 3º, II, do Código de Processo Penal — incluído pela Lei 15.272/2025 — estabelece que a participação em organização criminosa constitui elemento relevante para a aferição da periculosidade do agente e dos riscos à ordem pública, de modo a justificar a prisão preventiva.

Não bastasse isso, o fato de ter permanecido foragido por período prolongado reforça, ainda mais, a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Confirmam-se, a propósito: HC 154071 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/5/2018; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 128.710-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016.

Em conclusão, não merece reparo o entendimento firmado pela Corte Superior quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.